

## **PARECER**

Nº 0651/2024<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre o prazo de 48 horas para troca de lâmpadas queimadas, com defeitos ou quebradas da iluminação pública. Análise de validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente Câmara encaminha para análise da constitucionalidade, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o prazo de 48 horas para a empresa prestadora de serviço realizar a manutenção da iluminação pública.

### **RESPOSTA:**

O tema em análise gera alguma controvérsia. Isso porque compete à União legislar e explorar serviços de energia elétrica, telefonia e internet (art. 175 da Constituição). Compete aos Municípios, de outro lado, em tudo que for de interesse local, editar normas acerca do ordenamento territorial e proteção do meio ambiente (art. 30, incisos I, VIII e X da Constituição).

Nos idos de 2010, este Instituto se manifestou sobre o tema no Parecer nº 0169/2010, nos seguintes termos:

"(...) o serviço concedido não é de competência municipal, não cabendo ao ente local interferir em contrato de concessão firmado por outro ente, o que extrapola a competência municipal e viola o ato jurídico perfeito (o contrato). Isto não

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOSIAS FREITAS DE JESUS PROSADO, DIRETOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

significa que o Município está impedido de legislar sobre a qualidade da ambiência urbana, mas apenas que a nova legislação se aplicaria a futuros contratos de concessão, obrigando as concessionárias a se adequarem à legislação local, vigente à época da celebração do contrato".

Neste mesmo ano, em 15/09/2010, foi publicada a Resolução Normativa de nº. 414 da ANEEL, que estabeleceu condições gerais de fornecimento de Energia Elétrica, aspectos da iluminação pública, a gestão e a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, entre outros assuntos.

Com relação aos custos da iluminação pública, a referida Resolução determinou que, a partir de setembro de 2012, os Municípios passaram a ser responsáveis pela manutenção da infraestrutura da iluminação pública, tais como postes, lâmpadas e reatores.

Nesse diapasão, para o deslinde da questão formulada, cumpre trazer à colação os seguintes dispositivos da Resolução 414:

"Art. 21: A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização.

Parágrafo único. A distribuidora pode prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes."

Assim, o custeio da iluminação pública fica a cargo dos municípios, por intermédio da instituição da CIP, sendo factível a prestação do serviço de iluminação pública por concessionária de energia elétrica através de contrato específico, precedido do regular procedimento licitatório.

Feitas estas considerações de ordem geral, temos que o consulente nos indaga acerca da viabilidade de eventual propositura de iniciativa parlamentar que estabeleça a obrigatoriedade de um sistema de protocolo para registro de ocorrência para troca de lâmpadas da iluminação pública. No entanto, a hipótese envolve ato de mera gestão da coisa pública, o qual compete única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder

Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, eventual propositura neste sentido implicaria imposição de ônus e obrigações a órgãos e agentes do Executivo.

Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia)

Não se pode relegar, outrossim, que, sob o ponto de vista das concessionária do serviço, o projeto de lei ainda viola o art. 23, III, da Lei nº 8.987/95, visto que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições à execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;"

De igual forma, não se admite que, por via transversa, o Poder legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo visto que, em ultima análise, interferiria no regime de contratação do Executivo.

Por derradeiro, registramos que, não obstante a inviabilidade jurídica de eventual propositura de iniciativa parlamentar que pretenda impor obrigação da criação de sistema de protocolo para registro de ocorrência para troca de lâmpadas da iluminação pública pela concessionária do serviço, nada impede que o Poder Legislativo venha a se valer do seu poder/dever de fiscalizar para verificar se os chamados para ocorrências de trocas de lâmpadas estão sendo atendidos de forma correta e eficiente e caso reste comprovado que não, pode o Legislativo perquirir junto ao Executivo as medidas adequadas para sanar a situação.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024.